



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.452 - SC (2015/0092936-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LISANDRA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)
JOCIMARA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUES. LEI DE USURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283 E 284/STF. PLEITO DE REEXAME DA MATÉRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As decisões recorridas não adentraram no mérito da questão, ou seja, na existência ou não de responsabilidade do banco pela emissão fraudulenta dos cheques por correntista seu, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.
2. A recorrente promoveu demanda baseada em conduta vedada por nosso ordenamento jurídico, rechaçada pela Lei do Cheque e pela Lei da Usura, descabendo pretender ver-se indenizada pelo sacado, quanto ao não recebimento do montante esperado, sendo certo que contra tais fundamentos a parte não teceu qualquer comentário, restando inatacada a decisão recorrida. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
3. Não cabe, na via do recurso extremo, o reexame da matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.452 - SC (2015/0092936-2)

AGRAVANTE : LISANDRA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)
JOCIMARA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LISANDRA DE ANDRADE DIAS contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, ausência de prequestionamento, impossibilidade de suscitação de afronta a Súmula, bem como julgamento conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que a violação às referidas súmulas se deu em forma de argumentação complementar, que houve prequestionamento, que a partir da aplicação imediata do Novo CPC, esta Corte está autorizada a analisar o recurso no que se refere à matéria de fundo.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.452 - SC (2015/0092936-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LISANDRA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)
JOCIMARA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO DE CHEQUES. LEI DE USURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283 E 284/STF. PLEITO DE REEXAME DA MATÉRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As decisões recorridas não adentraram no mérito da questão, ou seja, na existência ou não de responsabilidade do banco pela emissão fraudulenta dos cheques por correntista seu, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.
2. A recorrente promoveu demanda baseada em conduta vedada por nosso ordenamento jurídico, rechaçada pela Lei do Cheque e pela Lei da Usura, descabendo pretender ver-se indenizada pelo sacado, quanto ao não recebimento do montante esperado, sendo certo que contra tais fundamentos a parte não teceu qualquer comentário, restando inatacada a decisão recorrida. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
3. Não cabe, na via do recurso extremo, o reexame da matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão às fls. 216, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante asseverar, no entanto, que o julgamento na instância de origem se deu sob a égide do CPC/73 (*tempus regit actum*), sendo certo que a interposição do presente recurso já sob o manto do Novo CPC, por si só, não autoriza o rejuízo da matéria segundo os novos ditames, uma vez que não passou a exercer esta Corte Superior, função de terceira instância, dependendo de critérios rígidos para a admissão do recurso extremo.

Admitir tal pretensão recursal inaugurada nesta oportunidade, importaria em supressão da instância, usurpar da Corte de origem a análise da matéria e em padrão diverso daquele posto quando da propositura da demanda e segundo as normas até então vigentes. O mero descontentamento da parte no que tange à solução dada à causa pelos juízos competentes, não autoriza, por si só, a abertura da frente recursal extraordinária.

3. O acórdão estadual recorrido, com base no que consta dos autos e segundo a análise realizada, em que pese tenha afastado a sentença quanto à extinção do processo pela ilegitimidade passiva do banco sacado, persistiu extinguindo o processo sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos seguintes termos às fls. 99/100:

"Importante, ainda, ressaltar que **o caso em estudo é totalmente divergente das demais demandas que envolvem pedido de indenização feito pelo beneficiário do cheque contra a instituição bancária sacada**, uma vez que nas outras ações inexistem indícios de que operação de crédito "fora **desvirtuada para acobertar investimento feito às avessas das exigências legais**" (Apelação Cível nº. 2013.023508-1, da Capital, rei. Des. Ronei Danielli, j. 15-07-2014).

Aliás, conforme reconhecido pela autora na exordial, a cártula que não obteve êxito em compensar foi decorrente da aplicação financeira, cuja garantia era o próprio cheque emitido com data futura, estando, portanto, embutidas neste todas as vantagens que receberia caso o negócio restasse concretizado.

Vale reforçar, mais uma vez, que em momento algum da transação houve garantia por parte do banco sacado no negócio de alto risco firmado entre a investidora e o estabelecimento financeiro; bem como que é coibida por lei a prática de empréstimo de dinheiro à juros muito superiores aos usualmente oferecidos aos clientes de um modo geral.

Assim, já que **fundamentado em conduta vedada por nosso ordenamento jurídico é que se revela a impassibilidade jurídica do pedido da autora**, não havendo impedimento para a referida análise nesta instância, porquanto inexistente preclusão *pro judicato* para as questões de ordem pública.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA PREJUDICADA. CONJUNTURA FÁTICA QUE DEMONSTRA A NOVAÇÃO DA DÍVIDA. ANIMUS NOVANDI PRESENTE. CRIAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO OBRIGACIONAL, QUE CULMINOU NA EXTINÇÃO DA AVENÇA INICIALMENTE AJUSTADA COM O DEMANDADO. ILEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSIVA VERIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. AUSÊNCIA DE, CONDIÇÃO DE AÇÃO QUE IMPÕE A RESOLUÇÃO DA AÇÃO, SE JULGAMENTO DO MÉRITO <ART. 267. VI. DO CPC>. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, Apelação Cível n. 2011.056041-4, de Itajaí, rei. De Ronei Danielli, j. 04-07-2013 - grifei).

Tratando-se o caso de extinção do feito sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, que se faz com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, prejudicada está a preliminar de cerceamento de defesa, por força da teoria da asserção, que prescinde de produção probatória- para fins de aferir as condições da *actio*."

O tema da extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido foi inaugurado no julgamento do recurso de apelação da recorrente e esta alicerçou seus recursos, seja o agravo em recurso especial, seja o presente agravo interno, sob a alegação de que deve ser reconhecida a responsabilidade do banco sacado pelos prejuízos suportados pela mesma.

No entanto, as decisões recorridas não adentraram no mérito da questão, ou seja, na existência ou não de responsabilidade do banco pela emissão fraudulenta dos cheques por correntista seu, caso em que estaríamos diante das hipóteses tratadas nos julgamentos de minha relatoria coligidos pela recorrente e que aqui não se aplicam.

No presente caso, o acórdão recorrido reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido por considerar que a autora, ora recorrente, promoveu demanda baseada em conduta vedada por nosso ordenamento jurídico, rechaçada pela Lei do Cheque e, da mesma forma, pela Lei da Usura, sendo certo que contra tais fundamentos a recorrente não teceu qualquer comentário, restando inatacada a decisão recorrida, na forma das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Desta forma, o que pretende a recorrente, na verdade, é ver reanalisada a matéria por esta Corte Superior, sendo que para tanto é imprescindível o reexame das provas coligidas aos autos e que, até então, levaram o julgador à conclusão de que se trata de pedido indenizatório sem sustentáculo legal, haja vista a detecção de prática rechaçada pela Lei de Usura.

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0092936-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 701.452 / SC**

Números Origem: 00168852720158240000 023125033659 168852720158240000 20130319624
20130319624000100 20130319624000101 23125033659

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISANDRA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)
JOCIMARA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LISANDRA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)
JOCIMARA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PAULA DE PAIVA SANTOS
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.